



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10142.720796/2014-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.724 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente REMPEL & FILATII LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/09/2013

RECURSO NÃO APRESENTA NOVAS RAZÕES. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O recorrente, afora os argumentos não suscitados na decisão recorrida, apresenta recurso que basicamente repete e reitera as razões da manifestação de inconformidade. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador da segunda instância, pelo Regimento Interno do CARF, da proposta de manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DO PREÇO.

A fiscalização conclui que a operação de importação foi uma simulação para importação de PET em Flocos, apresentando descrição das mercadorias de forma diversa, alterando a classificação fiscal, na tentativa de burlar os controles aduaneiros. Correta a rejeição do preço declarado na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0145100/01381/14, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, na data de 18/09/2014, em face de REMPEL & PILATTI LTDA. - EPP, segundo o qual se verificou a **insuficiência do recolhimento do PIS e da COFINS, ambos na modalidade Importação**, em decorrência da Declaração de Importação de n. 13/1864682-2, registrada, em 23/09/2013, perfazendo o montante de **R\$ 14.118,06** (quatorze mil cento e dezoito reais e seis centavos), sendo R\$ 985,73 de contribuição ao PIS, acrescido de R\$ 89,30 de juros de mora e R\$ 1.478,60 de multa, e R\$ 4.464,00 de COFINS, com R\$ 404,43 de juros moratórios e R\$ 6.696,00 de multa. Segundo a autoridade fiscal, a empresa autuada teria ocultado a real adquirente das mercadorias, qual seja a STEELPAPER BRASIL IND E COM DE FITAS ADESIVAS LTDA., bem como ambas teriam fraudando a operação de importação, utilizando unidade da Receita Federal do Brasil diversa da usual, alterando a classificação fiscal NCM e subvalorizando o preço de compra dos produtos.

A autuação tem a seguinte fundamentação legal: “Arts. 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I e 8º, inciso II, 13, inciso I, 19 e 20 da Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004. Arts. 2º, 3º, 249 a 255, 542, 543, 545, 551, 564, 673, 675, inciso IV, e 768 do Decreto nº 6.759/09.”. As multas foram aplicadas com base no Art. 44, inciso I e §1º da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo Art. 14 da Lei n. 11.488/07.

A autuada foi intimada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Impugnação da Rempel & Pilatti Ltda. - EPP

Em sede de impugnação, a contribuinte aduziu, primeiramente, a nulidade do auto de infração, afirmando que a mercadoria já havia sido desembaraçada quando foi iniciado o procedimento fiscalizatório que culminou na autuação, de modo que não poderia ser validado um processo pautado somente em alegações do Fisco.

A seguir, alega que a operação se tratou de importação fracionada, prevista no art. 61 da Instrução Normativa n. 680/2006, tendo sido desembaraçadas em doze cargas diferentes sem que houvesse o levantamento de suspeita quanto ao que fora informado na Declaração de Importação.

A impugnante prossegue dissertando sobre as modalidades de importação previstas na legislação aduaneira brasileira com o intuito de elucidar que não realiza internalização de mercadorias por encomenda e/ou por conta e ordem, de modo que não teria havido irregularidades em sua conduta. Ademais, informou que o fato de algumas vendas terem sido realizadas com prejuízo faz parte dos riscos da atividade comercial que pratica, não tendo como afirmar que se trataria de tentativa de encobrir o real adquirente das mercadorias importadas, como sustenta a autuação.

Impugnação da Steelpaper Brasil Ind e Com de Fitas Adesivas Ltda.

A outra empresa autuada apresentou impugnação, aduzindo equívoco na imputação, por parte da autoridade fiscal, da prática de irregularidades na aquisição das mercadorias, tendo em vista que a conduta do agente fazendário teria sido pautada exclusivamente em suposições, não havendo comprovação do suposto conluio que teria fraudado o sistema aduaneiro.

Alegou que a empresa importadora Rempel & Pilatti Ltda. – EPP existe de fato e opera no ramo de importações, realizando diversos negócios com empresas estrangeiras no intuito de internalizar mercadorias, não sendo, portanto, “empresa de fachada” ou “empresa laranja”. Do mesmo modo, o negócio jurídico subsequente, qual seja a venda para a impugnante teria ocorrido dentro da legalidade. Ainda, afirmou ser correta a classificação fiscal NCM adotada pela importadora, tratando-se as mercadorias de PET recicladas e não em sua forma primária, o que justificaria a classificação utilizada.

DRJ/SPO

As impugnações foram julgadas e receberam a seguinte ementa:

Acórdão 16-72.700 - 24ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 11 de maio de 2016

Processo 10142.720796/2014-63

Interessado REMPEL & PILATTI LTDA. – EPP

CNPJ/CPF 05.830.606/0001-78

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/09/2013

PIS/PASEP e COFINS - IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadoria importada composta por um único produto (um tipo de plástico), o que contraria a nota 7 do capítulo 39 da NCM. O produto em apreço é constituído de “recortes” de garrafas PET, “picadas”, conforme descrição informada na DI. Tais “recortes” ou pedaços de “garrafas picadas” enquadram-se na definição de “formas primárias”, segundo o disposto na nota 6 do capítulo 39 da NCM. Acolhe-se o enquadramento no código 3907.60.00.

ARBITRAMENTO DO PREÇO.

A fiscalização conclui que a operação de importação em foco foi uma simulação orquestrada para importação de produtos (PET em Flocos), apresentando descrição das mercadorias de forma diversa, com outra classificação fiscal, na tentativa de burlar os controles aduaneiros exercidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Corretamente fundamentada a rejeição do preço declarado na DI. O lançamento encontra respaldo no artigo 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

O interessado foi autuado em face de recolhimento a menor de Pis/Pasep e Cofins. A “descrição dos fatos” do auto de infração (fls. 6 a 9 do “e-processo”) informa que a declaração de importação (DI) 13/1864682-2 foi submetida a procedimento de fiscalização, o qual concluiu que:

a) Rempel & Pilatti Ltda. (REMPEL & PILATTI) cedeu seu nome e ocultou a empresa Steelpaper Brasil Ind. e Com. de Fitas Adesivas Ltda. (STEELPAPER).

b) As empresas agiram em conluio em operação fraudulenta para importar mercadorias com valor inferior ao correto.

O lançamento alcança a cifra total de R\$ 14.118,06 (fl. 19).

A atuação está lastreada no “Relatório de Conclusão de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011” (fls. 22 e ss.).

O referido Relatório Fiscal aponta que houve classificação incorreta dos produtos importados (NCM correta é 3907.60.00) e falsa declaração do valor (correto é US\$ 900/tonelada).

REMPEL & PILATTI foi intimada em 26/9/2014 (fl. 351).

STEELPAPER foi intimada em 23/9/2014 (fl. 171).

REMPEL & PILATTI apresentou impugnação em 29/10/2014 (fls. 174 e ss.). Alega:

- 1. Adquiriu de empresa paraguaia 300 toneladas de “desperdícios e recortes de plásticos de polímeros de etileno de embalagem de garrafas pet, usadas, lavadas e picadas para reciclagem”.*
- 2. A DI, na modalidade fracionada, foi parametrizada no canal vermelho de conferência.*
- 3. Após 12 cargas terem sido conferidas e desembaraçadas, foi instaurado procedimento fiscal.*
- 4. Foram lavrados 7 autos de infração e imputadas infrações à legislação aduaneira. Cita tópico 6 do Relatório Fiscal.*
- 5. Os indícios e provas apontadas pela fiscalização não passam de ilações e deduções equivocadas. Não correspondem à verdade dos fatos.*
- 6. Preliminarmente. O procedimento especial, instaurado com base na IN RFB 1.169/2011, é nulo, porque violou o artigo 3º da instrução normativa. As mercadorias já haviam sido desembaraçadas, não se encontrando mais sobre a jurisdição do titular da Inspeção em Mundo Novo/MS, que decidiu sobre a instauração do procedimento.*
- 7. Durante a conferência de 12 cargas, se houvesse constatação de indício de fraude, deveria ter sido encaminhado ao setor responsável, conforme Instrução Normativa RFB nº 680/2006, o que não ocorreu.*

8. Quando o procedimento especial foi instaurado não havia mercadoria, pois estava desembaraçada de forma fracionada.

9. Para instauração de procedimento especial deve haver fundadas suspeitas (Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, artigo 4º, inciso I). Suspeitas simples, sem fundamento, não podem ensejar o procedimento especial de fiscalização. Faz citação. Conclui que é nulo o procedimento e os autos de infração dele oriundos.

10. Do direito. A importação foi fracionada em 12 cargas, que foram conferidas e desembaraçadas. Em nenhum momento houve dúvidas sobre o fato de a mercadoria ser diferente da declarada.

11. O Relatório Fiscal faz afirmação inverídica de que durante os procedimentos de verificação física e documental a autoridade encontrou fortes indícios de irregularidades quanto a classificação fiscal, preço declarado e real adquirente (fls. 187 e 188).

12. Discorre sobre as modalidades de importação previstas na legislação aduaneira e sobre a ocultação do real adquirente.

13. Não ocorreu interposição fraudulenta no presente caso. Conforme notas fiscais em anexo, as mercadorias foram vendidas para STEELPAPER, CNPJ 81.111.239/0001-30, Sanpet Ind. e Com. de Plásticos Ltda., CNPJ 85.394.625/0001-38, e Sanplast Ind. de Plásticos Ltda., CNPJ 82.999.558/0001-97.

14. Não se pode imputar condutas que ensejam o perdimento de mercadoria sem outras provas que não sejam simples alegações.

15. Fraude documental. O produto foi corretamente classificado como desperdícios porque se tratam de resíduos provenientes da reciclagem de garrafas PET.

16. A empresa produtora PET PAR S/A informou que exporta apenas material processado de primeira linha, segundo exigências técnicas fornecidas por clientes importadores. Os desperdícios e dejetos provenientes do processo produtivo que não preenchem os requisitos de qualidade são vendidos no mercado interno paraguaio.

17. Esse produto, adquirido no mercado interno paraguaio, foi exportado pela empresa Agencia San Ramon e importado pela impugnante.

18. Sendo produto diverso do exportado por PET PAR e resíduo de baixa qualidade, seu preço é infinitas vezes inferior.

19. Durante 12 conferências físicas feitas por diversas autoridades fiscais nenhuma suspeita foi levantada quanto às mercadorias.

20. O enquadramento pleiteado pela fiscalização – 3907.60.00 – é incabível segundo a nota 1 das NESH do capítulo 39 (fl. 195).

21. Os desperdícios importados, para readquirirem a qualidade de plástico, terão que ser submetidos a influência exterior e serem suscetíveis de adquirir uma nova forma que conservarão após cessar tal influência (nota 1 do capítulo 39).

22. Não procede a fiscalização liberar todas as cargas e, somente após a entrega das mesmas, levantar dúvidas sobre a correta classificação. O despacho deveria ter sido interrompido e coletada amostra para análise em laboratório credenciado.

23. A fiscalização desclassificou a mercadoria da NCM em que estava sendo importada e, com base na mesma premissa, concluiu que deveria ter o mesmo preço da que estava sendo exportada pela unidade de Foz do Iguaçu/PR.

24. Para arbitrar o valor de mercadoria, é necessário instaurar o contraditório nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) — Decreto nº 1.355/1997 e IN SRF 327/2003.

25. Cita exigência feita no curso do despacho da DI 11/2227020-0, da REMPEL & PILATTI, na qual o fiscal constatou erro na classificação da mercadoria, que estava sendo importada como desperdícios de polímero de etileno (polietileno), mas na verdade tratava-se de desperdícios de politereftalato de etileno (PET), proveniente da reciclagem de garrafas PET. O produto vem sendo importado há anos e as inúmeras autoridades aduaneiras, que nunca questionaram a classificação na NCM 3915, que consta de todos os documentos, inclusive no certificado de origem.

26. Discorre sobre a pena de perdimento. O fisco deve provar que houve ocultação, mediante fraude ou simulação. A fiscalização concluiu que as empresas agiram em conluio. A conclusão está fundada apenas em indícios.

27. A fiscalização concluiu que as empresas STEELPAPER, SANPET e SANPLAST seriam as verdadeiras responsáveis tão somente porque foram destinatárias da carga desembaraçada e revendida pela impugnante.

28. A empresa REMPEL & PILATTI está regularmente constituída e habilitada no Radar. Cita faturamento, lucro, afirma que é idônea e possui empregados (vide fls. 203 a 205). Se revendeu mercadorias com aparente prejuízo, explica que importa as mercadorias com prazo para pagamento e as revende à vista, o que lhe permite dispor de capital de giro.

29. Adquirindo mercadorias a prazo e revendendo à vista, a empresa consegue ter capital de giro, com curso menor que empréstimo bancário.

30. Pede que seja decretada a nulidade do procedimento especial instaurado e requer:

a) seja julgado improcedente o auto de infração;

b) a juntada de todos os documentos comprobatórios das alegações de impugnação;

c) seja emprestada prova feita no processo 10142.720781/2014-03 (amostra do produto);

d) que a Inspetoria de Mundo Novo/MS apresente todas as RVF (artigo 39 da IN SRF 380/2006) referentes às conferências físicas;

e) que a Inspetoria de Mundo Novo/MS apresente as exigências feitas na DI 11/2227020-0, considerando que o impugnante não possui acesso após o desembaraço;

f) seja desconsiderado o valor arbitrado.

STEELPAPER apresentou manifestação em fls. 260 e ss. (protocolo em 22/10/2014). A peça trata tanto do presente processo (10142.720796/2014-63) quanto do 10142.720782/2014-40. Alega:

1. A autuação nº 0145100/01377/14 (doc. 02 – fls. 285 a 294 – processo 10142.720782/2014-40) foi fundamentada no artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 37/1966 1.455/1976.

2. A autuação nº 0145100/01381/14 (doc. 03 – fls. 296 a 316 – processo 10142.720796/2014-63) foi fundamentada no artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2014.

3. Não há qualquer indício de que a empresa importadora não exista de fato, não tenha condições financeiras ou se trate de “empresa de fachada” ou “laranja”.

4. A operação foi legal. Após importada pela REMPEL & PILATTI, a mercadoria foi comercializada para STEELPAPER.

5. Não houve simulação.

6. O processo de reciclagem não recupera sucata (NCM 3915), reconstituindo o produto em sua forma primária (NCM 3907). O raciocínio fiscal esbarra no conceito de reciclagem – Lei nº 12.305/2010, artigo 3º, inciso XIV (fls. 265 e 266).

7. A manifestante utiliza insumo de garrafas PET moídas em flocos com contaminação (NCM 3915) e resinas em forma primária (NCM 3907).

8. PET em forma pura possui valor de US\$ 900/tonelada e o procedente de reciclagem valor de US\$ 100/tonelada.

9. Não houve fraude. Faz citações.

10. Requer a anulação dos autos de infração.

Os autos foram encaminhados à DRJ/São Paulo em 29/4/2015 (fl. 391) e distribuídos à 24ª turma.

É o relatório.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por ofensa aos arts. 3º e 4º, inciso I da IN 1.169/2011, entendendo que as autoridades aduaneiras agiram corretamente na realização de procedimento de fiscalização após o desembaraço das mercadorias.

Quanto às matérias de mérito, entendeu que a classificação NCM correta é a adotada pela fiscalização de código 3907.60.00, bem como que a importadora REMPEL & PILATTI prestou informações falsas em suas DIs no tocante ao valor das mercadorias importadas, imputando preço muito abaixo do praticado pela sua fornecedora em outras situações idênticas, além de ter constatado que a empresa agiu em conluio com a STEELPAPER para fraudar o Fisco. Ademais, considerou que o lançamento encontra respaldo no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).

Firmou posição também no sentido de que a REMPEL & PILATTI prestou-se a realização importações destinadas a STEELPAPER mediante negociação prévia entre as duas empresas.

Isso posto, considerou **improcedentes** as impugnações, mantendo o crédito tributário.

Recurso Voluntário da Steelpaper Brasil Ind e Com de Fitas Adesivas Ltda.

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

Classificação fiscal

A recorrente alega, com base no art. 3º, inciso XIV da Lei n. 12.305/2010, que o processo de reciclagem praticado pela sua fornecedora não teria o condão de fazer retornar à sua forma primária as mercadorias de PET importadas, de modo que a classificação fiscal correta NCM seria a 3915 por ela adotada e não a 3907.60.00 imputada pela fiscalização e mantida pela DRJ. Nesse sentido, aduziu a nulidade do auto de infração por supostamente ter autuado a empresa com base em suposições quanto à classificação fiscal.

Recurso Voluntário da Rempel & Pilatti Ltda. - EPP

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

Nulidade da autuação

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade a autuação por entender que o auto de infração teria sido lavrado por autoridade incompetente, não tendo o procedimento se enquadrado nos ditames da IN 1.169/2011 por ter sido realizado após o desembaraço das mercadorias importadas, que seria o momento de averiguar eventuais irregularidades.

Importação na modalidade fracionada

A recorrente aduz que realizou as importações na modalidade fracionada, conforme a previsão do art. 61 da IN 680/2006, tendo sido desembaraçadas em partes mediante a conferência física e documental por auditores fiscais diferentes, de modo que nenhum deles teria levantado suspeitas quanto à idoneidade dos procedimentos da recorrente.

Ademais, argumento que não realiza importação por conta e ordem de terceiros nem por encomenda, pois não preenche os requisitos legais para tanto, tratando-se de importadora por sua conta e ordem e totalmente sob seu próprio risco.

Inexistência de fraude

A contribuinte alega a inexistência de fraude documental como apontado pela autuação, defendendo para isso que informou em sua DI a classificação fiscal que entendia ser a correta, bem como o valor de compra das mercadorias ajustado com sua fornecedora, tratando-se de desperdícios de PET, que precisariam ser submetidos a um novo processo de transformação para retornar a sua forma primária.

Pena de perdimento das mercadorias

A recorrente aduz que se as autoridades aduaneiras ao constatarem indícios de fraude ou simulação no processo de importação da empresa, deveriam ter instaurado o procedimento fiscalizatório que poderia resultar na penalidade de perdimento das mercadorias por ocasião da ocultação do real adquirente, de modo que não tendo assim procedido, o Fisco não poderia ter procedido posteriormente em tais suspeitas.

Da regularidade da empresa

A contribuinte traz informações e ilustrações de suas operações desde o ano de 2003, destacando sua atuação no ramo de importações na modalidade simplificada e trazendo seus faturamentos anuais com o intuito de demonstrar suas atividades em outros ramos e sua idoneidade no mercado.

Posteriormente, a empresa procedeu a juntada de decisões favoráveis em outros processos administrativos, pugnando pelo proferimento de decisão não conflitante com aquelas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0145100/01381/14.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte STEELPAPER BRASIL IND E COM DE FITAS ADESIVAS LTDA foi notificada em **24.05.2016**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 416/417, enquanto que a REMPEL & PILATTI LTDA – EPP foi notificada em **27.05.2016**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 418/419, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a STEELPAPER BRASIL IND E COM DE FITAS ADESIVAS LTDA apresentou o competente Recurso Voluntário em **14.06.2016**, conforme comprova o comprovante de protocolo da IRF – CURITIBA de fl. 421. Já a REMPEL & PILATTI LTDA – EPP protocolou seu Recurso Voluntário em **28.06.2016**, conforme o comprovante de protocolo da IRF – GIA de fl. 471. Desse modo, os recursos apresentados são **tempestivos** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente processo de recursos voluntários apresentados em decorrência de decisão que julgou improcedentes as impugnações oferecidas, mantendo-se o crédito tributário no montante de R\$ 14.118,06, sendo R\$ 985,73 de contribuição ao PIS, acrescido de R\$ 89,30 de juros de mora e R\$ 1.478,60 de multa, e R\$ 4.464,00 de COFINS, com R\$ 404,43 de juros moratórios e R\$ 6.696,00 de multa. Questiona-se, nesse julgamento, a ocorrência de conluio para a ocultação da real adquirente das mercadorias importadas e a utilização da classificação fiscal indevida propositalmente para o uso de valor inferior ao de mercado, resultando em fraude à tributação aduaneira.

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI

As mercadorias objeto da importação não foram localizadas, conforme informações do importador e do real adquirente, em respostas aos termos de intimações SAFIA – Nº 21/2014 e SAFIA – Nº 25/2014, respectivamente. Em consequência disso, deflagra-se a hipótese de incidência de PIS/COFINS Importação estabelecida no art. 2º, III da Lei nº 10.865/2004, abaixo transcrito:

“Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

(...)”

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços.

“Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)”

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços.

“Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)”

MÉRITO

Da manutenção dos fundamentos da decisão recorrida

A decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que se refere a forma de correção dos valores ventilados neste PAF.

Dispõe o artigo 57 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343 de 09.06.2015), in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Transcrevo, assim, o voto da decisão recorrida, uma vez que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Voto

O interessado importou 300 toneladas de mercadoria assim descrita (fl. 22):

“DESPERDICIOS E RECORTES DE PLASTICOS DE POLIMEROS E ETILENO DE EMBALAGEM DE GARRAFAS PET, USADA LAVADAS E PICADAS PARA RECICLAGEM COM A PROX. 528 BIG BAG” Preliminar de nulidade do procedimento fiscal REMPEL & PILATTI alega nulidade do procedimento por ofensa aos artigos 3º e 4º, inciso I, da IN 1.169/2011 (destaques meus):

“Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração” As autoridades fiscais identificaram indícios de irregularidades quanto à classificação fiscal, ao preço e ao real adquirente, ensejando a instauração de procedimento especial de fiscalização (Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, artigo 2º, incisos I e IV).

Ainda que o impugnante considere que tais indícios não seriam suficientes, entendendo que foi observado o artigo 4º, inciso I, da IN 1.169/2011.

As mercadorias já estavam desembaraçadas e fora da jurisdição da Inspeção de Mundo Novo. Logo, incabível a instauração do procedimento especial em foco, conforme inciso I do artigo 3º, citado anteriormente.

A característica fundamental dos procedimentos especiais é a retenção das mercadorias durante a fiscalização, posto que passíveis de aplicação da pena de perdimento (artigo 5º, caput, da IN 1.169/2011).

As mercadorias não foram localizadas nem retidas pela fiscalização aduaneira.

Portanto, o procedimento fiscal não se enquadrou nos ditames da IN 1.169/2011, o que, entretanto, não implica deduzir que seja nulo nem que deva ser considerado nulo o auto de infração em apreço.

As autoridades aduaneiras, Auditores-Fiscais da RFB, possuem competência legal para empreender ações fiscais relativas a mercadorias importadas, em todo o território nacional (vide Regulamento Aduaneiro, artigos 2º e 15).

E está prevista no ordenamento jurídico a revisão aduaneira em face de mercadorias já desembaraçadas, conforme RA, artigo 638 (destaques meus):

“DA REVISÃO ADUANEIRA Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações

prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). § 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.”

Assim, a autoridade aduaneira agiu corretamente em realizar procedimento de fiscalização após o desembaraço.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Da classificação fiscal *O importador enquadrrou a mercadoria no seguinte código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):*

“3915 DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS.

3915.90.90 - De outros plásticos”

A fiscalização, por sua vez, imputa o enquadramento na posição 3907:

“3907 POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

3907.60.00 - Poli(tereftalato de etileno)”

O Relatório Fiscal que ampara o auto de infração esclarece os pontos em que se fundamenta a pretensão fiscal (fls. 35 a 38).

Constatou-se que a mercadoria importada é composta por um único produto (um tipo de plástico), o que contraria a nota 7 do capítulo 39 da NCM:

“7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14). “O Auditor-Fiscal responsável pelo relatório argumenta que, segundo a fatura comercial, trata-se apenas de garrafas PET, um único tipo de matéria, concluindo que a mercadoria não deveria estar na posição 3915. Cita-se (fl. 35):

“Pela descrição das mercadorias na fatura comercial é possível constatar que o produto é composto por garrafas de PET – Poli (tereftalato de etileno).

Em tempo, o polímero conhecido como PET possui, na verdade, a seguinte nomenclatura química oficial: **polietilenotereftato**, ou **politereftalato de etileno**, da qual origina sua sigla.

Ele possui esse nome porque é um poliéster, isto é, um polímero formado por vários ésteres, que são produzidos por meio da reação entre o **álcool etilenodiol (etileno-glicol)** e o **ácido tereftálico (ácido p-benzenodioico)**.

Além disso, extrai-se, ainda, tanto da fatura comercial como da descrição das mercadorias declaradas na DI, que essas garrafas passam por processos industriais de picotagem e lavagem, deixando-as prontas para serem utilizadas em processo de reciclagem do plástico.”

Consta do Relatório Fiscal, ainda (fl. 36) (destaques meus):

“No caso em tela, há, claramente, processos aplicados para revitalização das garrafas PET, há moagem, lavagem, separação por cores, que fazem com que ganhem valor de mercado. **Os produtos resultantes deste processo são os “flocos” de PET.** Podem ser utilizados diretamente como matéria-prima para a fabricação dos diversos produtos que o PET reciclado dá origem na etapa de transformação.”

O Auditor-Fiscal arremata em fl. 38 (destaques meus):

“Posto isto, já é possível concluir que as mercadorias objeto da importação são considerados pela legislação tributária como **produtos industrializados**, e que **não poderiam ser classificadas na posição 39.15 da TEC, por se tratar de uma única matéria termoplástica e não por meros desperdícios de plástico.**

Dando continuidade à análise para chegar-se à conclusão sobre a correta classificação fiscal das mercadorias; com o que já foi exposto foi possível constatar que tanto o texto da RGI nº 1 quanto o da nota nº 7 do capítulo 39 da TEC são absolutamente claros, ou seja, para efeitos legais, a classificação é determinada, principalmente, pelos textos das posições e, uma única matéria termoplástica não deve ser classificada na posição 39.15 da TEC.”

A fiscalização conclui que o produto importado enquadra-se como “formas primárias” e imputa sua classificação na NCM 3907.90.00.

De fato, o produto em apreço é constituído de “recortes” de garrafas PET, “picadas”, conforme descrição informada na DI. STEELPAPER afirma que o produto se trata de flocos de garrafas PET moídas (com contaminação).

Entendo que tais “recortes” ou pedaços de “garrafas picadas” enquadram-se na definição de “formas primárias”, segundo o disposto na nota 6 do capítulo 39 da NCM (destaques meus):

“6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a **expressão “formas primárias”** aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) **Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós** (incluindo os pós para moldagem), grânulos, **flocos** e massas não coerentes semelhantes.”

Já a nota 1 do capítulo 39 dispõe que (destaques meus):

1. Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

Essa nota não impede o enquadramento dos pedaços de garrafas PET no capítulo 39. É indubitável que o material de sua composição é um plástico. A própria nomenclatura alberga o "Poli(tereftalato de etileno)" (PET), na posição 3907, que pertence ao capítulo 39.

O conceito de reciclagem estampado no artigo 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.305/2010 não possui o condão de afastar as regras de classificação fiscal, as quais foram devidamente observadas no Relatório Fiscal em foco.

A fiscalização e esta turma julgadora não estão vinculadas a enquadramentos fiscais adotados em importações anteriores.

Ante o exposto, acolho o enquadramento no código 3907.60.00 da NCM:

"3907 POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

3907.60.00 - Poli(tereftalato de etileno)"

Rejeitam-se, portanto, o enquadramento na posição 3915 e os respectivos argumentos apresentados pelas impugnantes.

Do preço *Embora as impugnantes aleguem que a mercadoria importada seja resíduo de baixa qualidade, com preço infinitamente menor que o de produto puro, a fiscalização apurou que o preço de US\$ 100/tonelada é inverídico, conjugado com a falsa declaração do enquadramento tarifário, tema objeto do capítulo anterior deste voto.*

Foram pesquisadas operações de importação no código NCM 3907.60.00, em datas próximas à de registro da DI em pauta, com o mesmo país exportador e o mesmo produtor das mercadorias, a empresa PET PAR. Constatou-se que o produto é valorado em US\$ 900/tonelada.

A fiscalização argumenta (fls. 41 e 42):

"Em sendo assim, pode-se constatar, através de sistemas da RFB, que a PET PAR SA é exportadora habitual do produto para a STEELPAPER, esta figurando como importadora e adquirente de mercadorias em operações realizadas por conta própria. E em todas as operações citadas o preço do produto é de US\$900,00 a tonelada. Estas operações da STEELPAPER são desembaraçadas na unidade da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR, unidade compatível com logística de transporte, devido as

proximidades da fabricante (localizada cerca de 15 km do ponto de fronteira entre Ciudad del Este/PY e Foz do Iguaçu/BR) e da adquirente, STEELPAPER. Ainda, a título ilustrativo, segue a descrição das mercadorias utilizada pela STEELPAPER em suas operações:

“52 TON POLI (TEREFTALATO DE ETILENO) EN FLOCOS FLAKES DE PET ...;”

(NCM utilizada: 3907.60.00)

Ou seja, em suas operações regulares a STEELPAPER utiliza a classificação fiscal – NCM e descrição das mercadorias de forma correta. Descrição, inclusive, que foi utilizada por ela em sua resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – SAFIA – Nº 25/2014 (ANEXO V).”

Ante o exposto, a fiscalização conclui que a operação de importação em foco foi uma simulação orquestrada pelas duas empresas, em conluio, para que a STEELPAPER pudesse importar os mesmos produtos (PET em Flocos), apresentando descrição das mercadorias de forma diversa, com outra classificação fiscal, na tentativa de burlar os controles aduaneiros exercidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Constatou-se que a empresa REMPEL & PILATTI instruiu a DI nº 13/1864682-2 com fatura comercial que amparava mercadoria diversa da que pretendia internalizar.

*A autoridade fiscal assevera que (fl. 42): “Fica nitida a percepção de que, apesar de os documentos apresentados pela fiscalizada aos órgãos públicos terem a forma de documentos verdadeiros, **seu conteúdo é falso, foram emitidos de uma forma arquitetada com a finalidade de iludir as autoridades fiscais quanto à natureza das mercadorias.** A conduta adotada pela empresa REMPEL & PILATTI enquadra-se perfeitamente na tipificação de infração tributária disposta no **art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que a empresa utilizou documentos ideologicamente falsos na instrução da Declaração de Importação em tela.** Tal conduta é, portanto, punível com a pena de perdimento das mercadorias.”*

E arremata suas constatações em fls. 43 e 44 (destaques meus):

*“Ainda, em consonância com as informações acima, **a empresa produtora informada na DI é exportadora habitual do produto com a NCM correta (3907.60.00) a diversas empresas brasileiras da indústria de plástico, com valores de US\$900,00 a tonelada. Fica evidente que a única razão para acrescentar um intermediário estrangeiro na operação é gerar documentos falsos para instruir um procedimento de importação, através de um fornecedor que não seja o fabricante do produto, e burlar os controles aduaneiros brasileiros.** Conforme exposto acima, **o fabricante do produto no Paraguai exporta o produto para a empresa STEELPAPER,** estas operações são desembaraçadas pela unidade da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, fortalecendo as evidências de que **a operação foi orquestrada, interpondo pessoas no país exportador e importador para gerar uma transação fictícia e fraudulenta.**”*

É descabido arguir de ofensa ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), objeto do Decreto nº 1.355/1997.

Os preços adotados no auto de infração são os de mercadorias importadas em data próxima, com mesma classificação fiscal, país de origem e fabricante (mercadorias idênticas – artigo 2 do AVA).

Foi corretamente fundamentada a rejeição do preço declarado na DI 13/1864682-2, em face de sua falsidade.

O lançamento encontra respaldo no artigo 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e II -

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar” Falta credibilidade às alegações de que (i) a empresa produtora PET PAR exporta apenas material processado de primeira linha e (ii) os desperdícios e dejetos provenientes do processo produtivo, que não preenchem os requisitos de qualidade, são vendidos no mercado interno paraguaio.

A logística em questão, caracterizada pela circulação, dentro do Paraguai, da mercadoria objeto da DI 13/1864682-2, bem como sua importação por parte de interposta pessoa, a empresa REMPEL & PILATTI, acobertando STEELPAPER, enseja a rejeição dos argumentos e alegações das impugnantes.

Os argumentos da autoridade fiscal foram apresentados com propriedade e determinam o convencimento deste relator.

*Com efeito, a mercadoria encontra classificação fiscal correta no código NCM 3907.60.00, conforme tratado anteriormente, de sorte que a importação de mercadorias idênticas, do mesmo código NCM, mesmo fabricante, ao preço de US\$ 900/tonelada, comprova que no presente caso tentou-se ludibriar o fisco. É de se reconhecer o acerto das palavras da fiscalização: “a operação foi orquestrada”. **Da real adquirente** As impugnantes alegam que não houve interposição fraudulenta. Argumentam que REMPEL & PILATTI não é empresa laranja e que possui faturamento, lucro e empregados.*

Neste processo não se discute a imposição de penalidade em face da infração capitulada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

No entanto, quanto aos créditos constituídos neste processo, está em pauta a responsabilidade solidária de STEELPAPER em face do disposto no artigo 95, incisos I, V e VI, do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

.....
V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.”

O Relatório Fiscal informa que REMPEL & PILATTI possui habilitação no Siscomex apenas para importações por conta própria e que não está habilitada para importar por conta e ordem de STEELPAPER.

O Sr. Eder Antonio Pilatti, sócio da REMPEL & PILATTI, apresentou os seguintes esclarecimentos às autoridades aduaneiras (fl. 33):

Tratadas das questões relativas à classificação fiscal e ao preço, nos tópicos anteriores deste voto, cumpre destacar o seguinte ponto do Relatório Fiscal (fls. 42 e 43):

*“Em tempo cabem mais algumas observações quanto à operação entre REMPEL & PILATTI e a STEELPAPER. **Em entrevista durante a diligência fiscal, o Sr. Eder informa que suas cargas seguem diretamente para seus adquirentes, sem que sejam estocadas na REMPEL & PILATTI;** As importações realizadas pela STEELPAPER através de operações por sua conta própria são desembaraçadas em Foz do Iguaçu-PR e a PET PAR SA figura como fabricante e exportadora; **Nas importações realizadas pela REMPEL & PILATTI como importadora e adquirente, que é o caso da DI em tela, há a figura do exportador “Agencia San Ramón”, localizado na cidade paraguaia de Saldo del Guairá, e figura do produtor paraguaio PET PAR SA;** O trajeto completo entre o fabricante PET PAR SA e o **real aquirente na operação, STEELPAPER, é acrescido em cerca de 34% se considerado o trajeto realizado em operações realizadas na unidade da RFB em Foz do Iguaçu-***

Com as informações acima expostas é possível constatar que a operação realizada através da DI nº 13/1864682-2 se trata de uma simulação, fazendo com que a REMPEL & PILATTI figure como importadora e real adquirente das respectivas mercadorias, mas na realidade não é. O que se verifica é que a REMPEL & PILATTI fez previamente as negociações com a STEELPAPER e em conluio fizeram esta operação fraudulenta de forma intencional com objetivo de ludibriar os controles aduaneiros realizados pela RFB, além de sonegar tributos incidentes na importação. O preço praticado pela empresa fabricante do produto é de US\$900,00, conforme exposto acima, tal valor representa 9 (nove) vezes maior do que o apresentado na fatura comercial utilizada para instruir a DI nº 13/1864682-2.”

Ante o exposto, firmo a convicção de que REMPEL & PILATTI, independentemente de possuir um escritório, faturamento, lucro ou

empregados, é uma empresa que se prestou a importar mercadorias destinadas a terceiro, STEELPAPER.

Apesar de não ter havido (na DI) informação de que STEELPAPER seria a real adquirente e destinatária das mercadorias, a autação demonstra que houve negociações prévias nesse sentido. As palavras do sócio da REMPEL & PILATTI são claras: “fecha as negociações sem contrato ou qualquer documento por escrito e após vai em busca das mercadorias encomendadas (...). As mercadorias não são armazenadas na empresa, seguem diretamente aos seus clientes após liberações realizadas pela Receita Federal”. REMPEL & PILATTI, em sua impugnação, confirma a “venda” de mercadorias sem margem de lucro (vide Relatório Fiscal, fls. 47 a 50), mediante a aquisição “a prazo” e a revenda “à vista”. Esse aspecto confirma que a importação foi articulada com o posterior repasse da mercadoria a STEELPAPER.

Rejeito as alegações de impugnação e acolho a imputação de que STEELPAPER é a real adquirente das mercadorias objeto do presente lançamento.

Conclusão

Em face do exposto neste voto, acolhem-se o enquadramento tarifário imputado e os valores arbitrados pela fiscalização.

Rejeito os pedidos de anulação dos autos de infração.

Desnecessários, para o presente julgamento, o empréstimo de prova feita em outro processo administrativo e a realização de diligência à Inspeção de Mundo Novo/MS para apresentação de documentos relativos à conferência física de mercadorias e a exigências feitas em despacho aduaneiro.

Voto: impugnações improcedentes; crédito tributário mantido.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila